



## **Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

### **RESOLUÇÃO CRO/RS 006/2019**

*Estabelece normas e procedimentos para implantação e aplicação do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do Conselho Regional de Odontologia e dá outras providências.*

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições e competências legais, em consonância com o Regimento Interno aprovado pela Decisão CFO nº 07/2006.

**Considerando** a necessidade de estabelecer um instrumento jurídico célere, que reafirme o dever de observância às normas jurídicas vigentes, principalmente aquelas dispostas no Código de Ética Odontológica e demais resoluções do Conselho Federal de Odontologia,

**Considerando** a possibilidade de instituição de um instrumento preventivo e/ou reparatório de lesões à ética, envolvendo os direitos e deveres dos inscritos e a proteção da saúde da população, que contribua para a obtenção de resultado prático e efetivo, de forma a valorizar a auto composição de conflitos,

**Considerando** que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) está previsto na Lei 7.347/85, podendo ser proposto por esta Autarquia Federal, legitimada legalmente, para proteção de direitos e interesses difusos e coletivos ou ainda dos direitos individuais homogêneos, vinculados às suas finalidades institucionais e ao objeto protegido,

**Considerando** que o TAC possui como princípios norteadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, operosidade, legalidade, subsidiariedade, razoabilidade, proporcionalidade e publicidade;

**Considerando** que o TAC não possui natureza jurídica de transação ou acordo, eis que não compete ao CRO/RS transigir sobre direitos indisponíveis, abrindo mão de direitos que são de toda a sociedade, bem como que a natureza do instrumento é de título executivo extrajudicial, ato jurídico administrativo bilateral em relação à vontade das partes e unilateral em relação à onerosidade das obrigações nele assumidas, estabelecendo compromisso e reconhecimento do pedido por parte do inscrito averiguado;



## **Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

**Considerando** que a Comissão de Ética/Câmara de Instrução e o Setor de Fiscalização do CRO/RS atuam de forma conjunta e harmônica, em prol da ética, da saúde da população e da valorização profissional,

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido na Sessão Plenária nº 1915, de 04 de dezembro de 2019.

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º.** O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC poderá ser aplicado aos casos de infração ao disposto ao Código de Ética Odontológica (CEO) – Res. CFO 118, de 11 de maio de 2012 nos processos éticos disciplinares que tramitam junto à Comissão de Ética Odontológica e Câmaras de Instrução, denominados Processos Éticos, quando instaurados de ofício pelo CRO/RS.

**Parágrafo 1º.** O TAC poderá ser instruído e aplicado pela Comissão de Ética Odontológica e Câmaras de Instrução no ato da audiência de conciliação e instrução, que é una e realizada no dia e hora previamente designados, nos termos dispostos no Código de Processo Ético Odontológico, sendo que o Presidente da Audiência poderá propor a celebração do TAC como alternativa para suspensão do processo ético, reconhecida a ocorrência da infração.

**Parágrafo 3º.** A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo ético já instaurado, que somente será arquivado, após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo, que possui validade de 12 (doze) meses.

**Artigo 2º.** Ao denunciado, seja pessoa física ou jurídica, que incorrer em nova infração após descumprir o TAC será vedado a assinatura de novo TAC.

**Artigo 3º.** São critérios para que o denunciado esteja hábil a participar da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta:

**Parágrafo 1º.** A denúncia deverá ser "ex-officio".

**Parágrafo 2º.** Não ter assinado outro TAC no período de 12 (doze) meses.



## **Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

**Parágrafo 3º.** Estar regular junto ao CRO/RS, inclusive quite com as anuidades e demais obrigações pecuniárias, ou se comprometer a quitar tais débitos na forma do item 3 do artigo 4º abaixo.

**Artigo 4º.** O Termo de Ajustamento de Conduta aplicado pela Comissão de Ética Odontológica ou Câmara de Instrução, no âmbito do processo ético deverá apresentar os seguintes requisitos:

- I. Reconhecimento da infração e obrigação do denunciado de adequar sua conduta às exigências legais e normativas, no prazo ajustado, comprometendo-se a não reincidir em quaisquer outras infrações éticas que demandem uma nova denúncia "ex officio" pelo Conselho;
- II. O pagamento de um valor à título de indenização a ser fixado conforme a potencialidade da infração cometida (observados os artigos 53, 55 e 56 do CEO) e o histórico profissional do denunciado, no mínimo no valor de 01 (uma) anuidade e no máximo no valor de 20 (vinte) anuidades, sendo que o processo só será arquivado depois do pagamento desta pecúnia.
- III. O pagamento e/ou acordo para quitação de eventuais dívidas anteriores existentes junto ao CRO/RS, sejam referentes a anuidades, multas, publicações, penas de processos éticos, etc.
- IV. Ciência de publicidade do ato nos meios de comunicação da Autarquia, com o número do registro, respeitado apenas o nome do infrator;
- V. Indicação de cláusula penal em caso de descumprimento dos itens II e III (parcial ou integralmente) acima, com previsão de pena pecuniária no mesmo valor do firmado no TAC à título de indenização, sem prejuízo da necessidade de pagamento do saldo residual devido, além de pena de Censura Pública a ser publicada em jornal de grande circulação e Diário Oficial da União, sendo as despesas de publicação por conta do infrator, bem como publicação no sítio eletrônico do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, podendo, ainda, ser publicado nos Jornais e Periódicos da Autarquia, inclusive na modalidade eletrônica e facebook, com os dados completos do (s) denunciado (s).
- VI. Indicação de cláusula penal em caso de descumprimento do item I acima, com previsão de que o processo ético em que foi firmado o TAC seja reativado, passando



### **Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

o denunciado a responder tanto pela infração objeto do TAC como pela infração posterior que gerou a reativação do processo.

Parágrafo 3º - O pagamento previsto no inciso II poderá ser parcelado em até 05 (cinco) parcelas.

**Artigo 7º.** O Termo de Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo, mas sim coercitivo, razão pela qual será publicado, em resumo, no sítio eletrônico do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, podendo, ainda, ser publicado nos Jornais e Periódicos da Autarquia, inclusive na modalidade eletrônica e face book, contendo os registros dos infratores, apenas com sigilo do nome.

**Parágrafo Único.** O sigilo disposto no Artigo 57 do Código de Processo Ético Odontológico não se aplica ao Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista o princípio da publicidade previsto na Lei 7.347/85.

**Artigo 8º.** O Termo de Ajustamento de Conduta será celebrado com a finalidade de orientação e coerção, visando coibir e cessar a prática de infrações éticas e a reincidência.

**Artigo 9º.** O denunciado não será obrigado a celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta, podendo optar pelo prosseguimento do processo ético, devendo constar nos autos que foi concedida a oportunidade de celebração do TAC.

**Artigo 10º.** Esta Resolução entra em vigor na data da publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2019.

  
**JOÃO GILBERTO DE SOUZA**  
Diretor Tesoureiro do CRO/RS

  
**NELSON FREITAS EGUA**  
Diretor Presidente do CRO/RS

**Aprovada na Reunião Plenária n.º 1915 de 04/12/2019.**